ANÁLISE PRELIMINAR PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

PRAÇA JARDIM VITÓRIA

PARACATU – MG

PARECER TÉCNICO

ELABORAÇÃO

OBJETIVA
PROJETOS E SERVIÇOS

REALIZAÇÃO

FEV/2026

ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

Objetiva Produtos e Serviços

DIREÇÃO DE PROJETO

Raphael Eduardo de Melo e Silva

COORDENAÇÃO GERAL

Júlio Rocha

COORDENAÇÃO TÉCNICA EXECUTIVA

Guilherme Henrique Fonseca Santos

EQUIPE TÉCNICA

Allencar Jorge Kasper Branco

Carina Maria Vela Ulian

Christian Sorensen de Almeida Lima

Luciana Mariano Sarmento

Luísa Ornelas Ferreira

Matheus Lewi Cruz Bonaccorsi de Campos

Natacha Salles Cipriano

Vinícius Augusto Castro Buldrini de Souza

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS iv
LISTA DE SIGLAS v
1. INFORMAÇÕES GERAIS 2
1.1. Dados do Requerente e Proprietário do Imóvel 2
1.2. Dados da Empresa 2
2. OBJETIVO 2
3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO 2
4. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS 4
4.1. Ocorrência de Cavidades 4
4.2. Quilombolas 5
4.3. Áreas Prioritárias 6
4.4. Área de Segurança Aeroportuária 8
4.5. Patrimônio Cultural 9
4.6. Demais Restrições 10
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL E COMPENSAÇÃO 10
5.1. Áreas de Preservação Permanente (APPs) 11
5.2. Mata Atlântica 12
5.3. Demais Compensações 13
5.3.1. Compensação por Espécies Ameaçadas de Extinção 13
5.3.2. Compensação pelo Corte de Espécies Protegidas ou Imunes de Corte 14
6. CONTEXTO SOCIAL NA ÁREA DO EMPREENDIMENTO 14
7. OUTORGA 15
8. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E DOCUMENTAÇÃO 15
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 17
REFERÊNCIAS 18

LISTA DE FIGURAS

Figura 3.1 – Localização do Empreendimento 3
Figura 3.2 – Setores Censitários intermediários para tipo de ocupação 3
Figura 4.1 - Potencialidade de ocorrência de cavidades 5
Figura 4.2 – Raios de restrição às terras quilombolas 6
Figura 4.9 – Áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade 8
Figura 4.10 – Áreas de Segurança Aeroportuárias 9
Figura 4.6 –Áreas de influência de impacto no Patrimônio Cultural 10
Figura 5.1 – Hidrografia no local de intervenção Paracatu – MG 11
Figura 5.2 – Bioma de localização da área de intervenção 13

LISTA DE SIGLAS

APP – Área de Preservação Permanente

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

ASA – Área de Segurança Aeroportuária

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CECAV – Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas

CERH/MG – Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental (MG)

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

DN – Deliberação Normativa

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IDE SISEMA – Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (MG)

IEF – Instituto Estadual de Florestas (MG)

MG – Minas Gerais

MMA – Ministério do Meio Ambiente

PCIA – Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais

PIA – Plano de Intervenção Ambiental

PRADA – Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada

PSC – Planejamento Sistemático da Conservação

RBAC – Regulamento Brasileiro da Aviação Civil

RG – Registro Geral

SEI – Sistema Eletrônico de Informações

SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (MG)

SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (MG)

SF7 – Circunscrição hidrográfica do Rio Paracatu

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Dados do Requerente e Proprietário do Imóvel

Nome: Município de Paracatu – MG

CNPJ: 18.278.051/0001-45

Endereço: Av. São Joao Paulo II– 2045 Bairro Paracatuzinho, Paracatu – MG

CEP: 34.505-000

Telefone: (31) 3559-3200

1.2. Dados da Empresa

Razão Social: Objetiva Produtos e Serviços

CNPJ: 19.231.266/0001-73

Telefone: (31) 9813-2198

Endereço: Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 80, Sala 1303 Sala 1304 Edifício Belvedere Plazar - Belvedere, 30.320-670 - Belo Horizonte - MG

2. OBJETIVO

O presente Parecer Técnico tem o objetivo de analisar, de acordo com a legislação pertinente, as restrições ambientais e modalidade do licenciamento para implantação da Praça Jardim Vitória, no município de Paracatu – MG. Ressalta-se que a presente análise decorre da alteração da área originalmente prevista para implantação do espaço público. Inicialmente indicada na Avenida Flores de Maria, s/n, CEP 38600-000, Bairro Jardim Vitória, a praça passa a ser implantada em lote situado entre as ruas Copo de Leite e Genebra, entre as quadras 28 e 29 do Loteamento Jardim Vitória, conforme matrícula nº 23.883, datada de 18/07/2012.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A Figura 3.1 ilustra a região que sofrerá intervenção, visando a implantação da Praça Jardim Vitória de Paracatu – MG. De acordo com a divisão de Setores Censitários intermediários para o tipo de ocupação do solo, realizada pelo IBGE (2010), o espaço localiza-se em uma área urbana de baixa densidade de ocupações, limítrofe com área urbana com alta densidade de ocupações, como pode ser observado na Figura 3.2.



Figura 3.1 – Localização do Empreendimento

Fonte: GOOGLE EARTH, 2026



Figura 3.2 – Setores Censitários intermediários para tipo de ocupação

Fonte: IDE SISEMA, 2026

4. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

As áreas com restrições ambientais possuem especificações territoriais, físico ou socioambientais, sujeitas a regimes especiais de proteção. A delimitação de tais áreas objetiva a preservação, integral ou parcial, de seus atributos naturais e culturais, por meio de embasamento legal (Santiago, 2016).

A elaboração de um estudo de restrições ambientais permite um maior conhecimento a respeito da área de intervenção, identificando limitações para o desenvolvimento do projeto. Dessa forma, é possível desenvolver o planejamento incluindo as variáveis encontradas, otimizando o tempo e recursos gastos, além de embasar a formalização da solicitação do licenciamento ambiental ou a dispensa deste.

4.1. Ocorrência de Cavidades

Grande parte do território brasileiro é composto por terrenos propícios à ocorrência de ambientes cársticos em diferentes litologias. Apesar de o potencial espeleológico brasileiro situar-se na faixa de algumas centenas de milhares de cavernas, menos de 5% das cavidades naturais subterrâneas brasileiras são conhecidas (ICMBio,2023).

Tais espaços compõem ecossistemas complexos, formados por rochas que, ao longo de milhares de anos, foram dissolvidas pela água naturalmente acidulada. Estes ambientes, denominados de carste, são caracterizados pela circulação de água em superfície e em subsuperfície, e contam com a presença de depressões fechadas, drenagens subterrâneas, fauna e flora específicas (Jansen *et al.*, 2012).

As paisagens cársticas são consideradas áreas vulneráveis e de grande beleza cênica, e por este motivo demandam de estudos e cuidados específicos. Além disso, a urbanização intensa potencializa os riscos socioeconômicos nessas áreas.

A Figura 4.1 ilustra o mapa de potencialidade de ocorrência de cavidades na região de intervenção no município de Paracatu – MG. Observa-se que na região de interferência, tem-se um potencial médio de ocorrência de cavidades, grau que corresponde a formações rochosas compostas por Arenito, Conglomerado, Filito, Folhelho, Fosforito, Grauvaca, Metaconglomerado, Metapelito, Metassiltito, Micaxisto, Milonito, Quartzito, Pelito, Riolito, Ritmito, Rocha calci-silicática, Siltito e Xisto (IDE SISEMA, 2023).



Figura 4.1 - Potencialidade de ocorrência de cavidades

Fonte: IDE SISEMA, 2026

Como o empreendimento em questão localiza-se em região de média potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme a classificação do mapa de potencialidade de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas elaborado pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV), as restrições não se aplicam.

4.2. Quilombolas

Os quilombos surgiram como um refúgio para os povos africanos e afrodescendentes fugitivos da escravidão no período colonial brasileiro. Estes territórios trouxeram sua própria organização estrutural, possibilitando novas concepções de comunidade, relações familiares, e fomentando espaços livres para expressão da religiosidade e demais costumes ancestrais de origem africana. Dessa forma, as comunidades quilombolas trilhavam o caminho para a liberdade, se tornando importante símbolo de resistência no período escravocrata (Aquino e Iasbik, 2021).

Após a abolição da escravatura com a lei Áurea (1888), tais comunidades seguiram sendo vistas como acolhedoras para a população negra, que ainda sofria com a negligência da comunidade, perpetuando seus costumes até os dias atuais (Silva e Nascimento, 2012). Em 2007, os quilombos foram reconhecidos como comunidades tradicionais pelo governo brasileiro, ou seja, que ocupam territórios e usufruem dos recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2000). Dessa forma, a proteção das comunidades quilombolas é de extrema importância para a preservação cultural desses povos, sendo locais que resgataram às suas origens e ressignificaram sua existência pós escravidão.

Assim como os povos indígenas, as comunidades quilombolas são respaldadas legalmente através da Portaria Interministerial nº 60/2015 e da Constituição Federal (Brasil, 1988), que em seu Artigo nº 68, prevê:

> Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

A Figura 4.2 ilustra o mapa de restrições às terras quilombolas no município de Paracatu – MG. Observa-se que a região de implantação da Praça Jardim Vitória se encontra na zona de restrição para aproveitamento hidrelétrico, ferrovias e linhas de transmissão, além de rodovias, dutos, portos, mineradoras e termoelétricas. Apesar disso, visto que o Projeto se trata de implantação de uma praça, a restrição não se aplica ao empreendimento em questão.

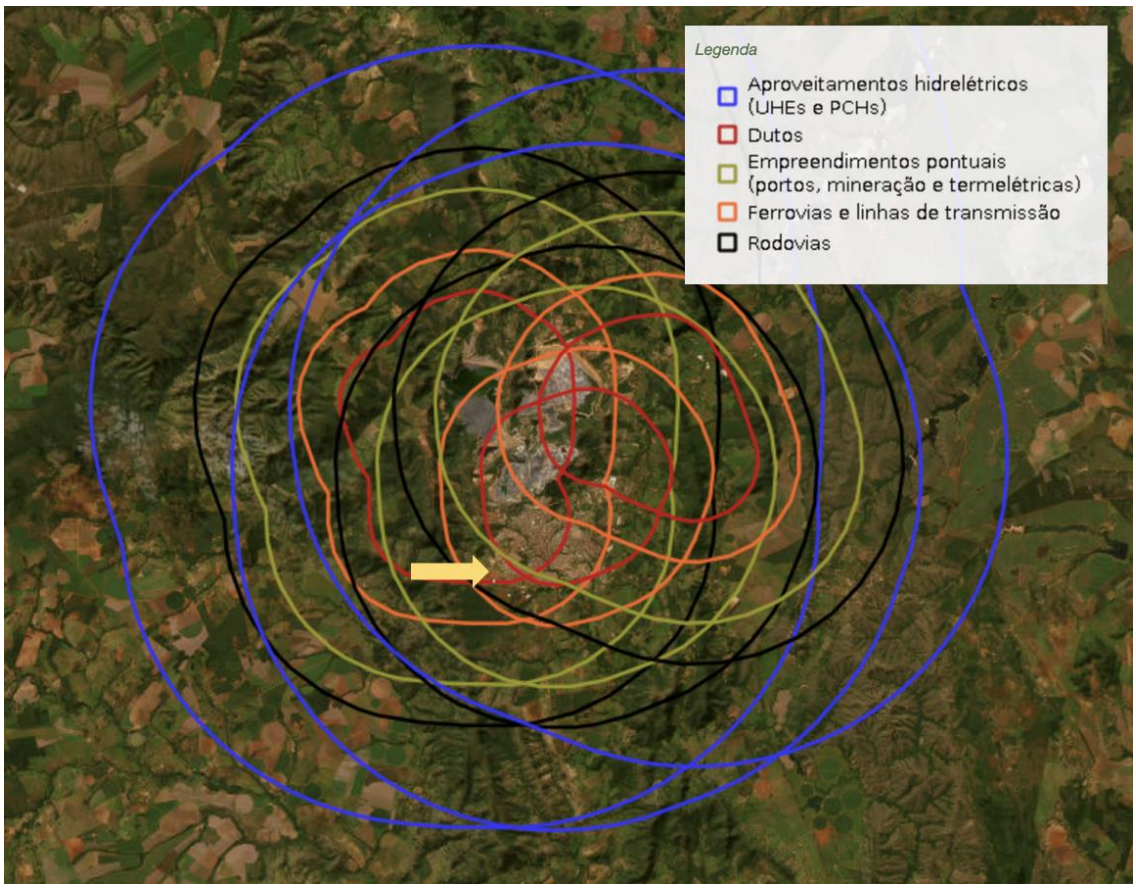


Figura 4.2 – Raios de restrição às terras quilombolas

Fonte: IDE SISEMA, 2026

4.3. Áreas Prioritárias

As Áreas Prioritárias para a Conservação são um instrumento de política pública que visam orientar a tomada de decisão, de forma objetiva e participativa, sobre o planejamento e a implementação de medidas adequadas à conservação, à recuperação e ao uso sustentável de ecossistemas.

A definição de áreas prioritárias se baseia na metodologia de Planejamento Sistemático da Conservação (PSC). Nesse processo, é feita, de forma simultânea, a coleta e o processamento de informações espaciais sobre a ocorrência de espécies e ecossistemas, os custos e as oportunidades para a conservação. Como resultado, tem-se a construção do mapa das áreas e definição de ações prioritárias para conservação da biodiversidade em todos os grandes biomas e na Zona Costeira e Marinha, além de um banco de dados com informações sobre as áreas (MMA, 2022).

Caso houver supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, consideradas de importância biológica “extrema” ou “especial”, com exceção das árvores isoladas, este item torna-se um Critério Locacional de peso 2. Os Critérios Locacionais somam-se ao porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador, aumentando a complexidade da modalidade de licenciamento.

A Figura 4.3 ilustra as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade no local de intervenção município de Paracatu – MG.

Observa-se que parcela relevante do território municipal, incluindo a região de implantação da Praça Vitória, está inserida em áreas classificadas como prioritárias para conservação de muito alta importância. No entanto, apenas a supressão de vegetação nativa em áreas de importância biológica “extrema” ou “especial”, excetuadas as árvores isoladas, é enquadrada como Critério Locacional de peso 2, nos termos do enquadramento locacional. No caso do local pretendido, embora inserido em área de prioridade muito alta (Figura 4.3), não há previsão de supressão de vegetação nativa enquadrada nessas categorias, razão pela qual o referido critério não se aplica. Ressalta-se que a região de Paracatu é reconhecida como prioritária para conservação em função da elevada riqueza de fauna e flora e do interesse científico (Drummond *et al*, 2009), **sem que essa classificação, por si só, imponha restrições ambientais diretas à implantação do empreendimento, desde que observadas as exigências legais e ambientais vigentes.**



Figura 4.3 – Áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade

Fonte: IDE SISEMA, 2026

4.4. Área de Segurança Aeroportuária

As Áreas de Segurança Aeroportuárias são áreas circulares do território, definidas a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo, com 20 km (vinte quilômetros) de raio, cujo uso e ocupação estão sujeitos a restrições especiais em função da natureza atrativa de fauna (ANAC, 2023).

Ainda, de acordo com a Resolução Conama nº 4, de 9 de outubro de 1995, fica estabelecido:

> Art. 2º: Dentro da ASA não será permitida implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como "foco de atração de pássaros", como por exemplo, matadouros, cortumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraem pássaros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

A Figura 4.4 mostra os raios de restrição para aeródromos públicos, privados e militares. O empreendimento em questão está dentro de uma destas zonas (a pública), no entanto, **por se tratar de uma atividade que não possui atração de fauna, as restrições não são aplicadas neste caso**.

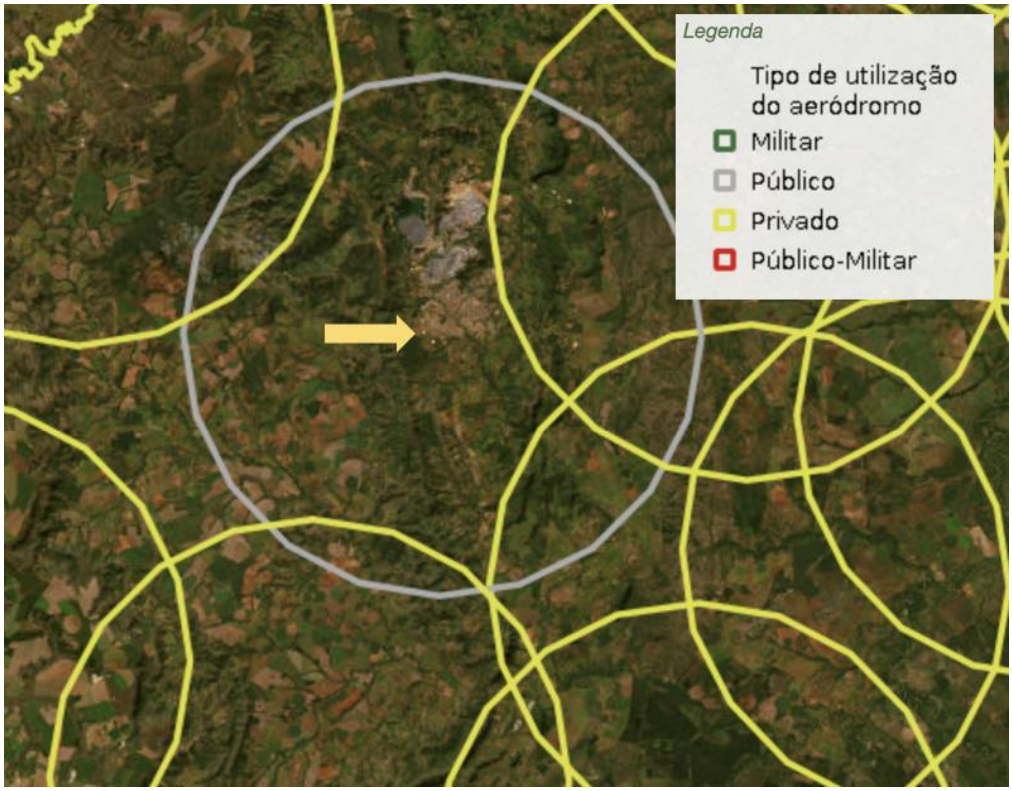


Figura 4.4 – Áreas de Segurança Aeroportuárias

Fonte: IDE SISEMA, 2026

4.5. Patrimônio Cultural

Entende-se como Patrimônio Cultural Brasileiro os bens de natureza material e imaterial, referentes à identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. São Patrimônios Culturais Brasileiro as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil,1998).

Conforme o art. 216 da Constituição Federal, O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro. Qualquer tipo de Alteração ao aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida está sujeito a pena de reclusão, de um a três anos, e multa (Brasil,1988).

Ressalta-se que o município de Paracatu tem, em seu território, muitas áreas de influência de impacto no Patrimônio Cultural protegido pelo IEPHA-MG, inclusive na região do empreendimento (Figura 4.5).



Figura 4.5 –Áreas de influência de impacto no Patrimônio Cultural

Fonte: IDE SISEMA, 2026

4.6. Demais Restrições

Além das restrições socioambientais destacadas, é importante ressaltar que as restrições por presença de povos tradicionais indígenas, conflitos por recursos hídricos, cursos d'água enquadrados como classe especial, rios de preservação permanente, áreas protegias ou de proteção especial, Reserva da Biosfera, corredores ecológicos e Sítios Ramsar, também foram avaliados no decorrer do estudo. No entanto, nenhum destes foi identificado no território de intervenção do município de Paracatu – MG e, dessa maneira, não foram discutidos neste documento.

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL E COMPENSAÇÃO

O projeto de implantação da Praça Jardim Vitória **não implica na intervenção** em área de Mata Atlântica e em Área de Preservação Permanente (APP). Ainda assim, vale discorrer sobre o processo de compensações por intervenções ambientais.

Segundo o Instituto Estadual de Florestas (IEF, 2024), a compensação ambiental pode ser entendida como um mecanismo de responsabilização dos empreendedores pelo prejuízo que causam ao meio ambiente, decorrentes da supressão de vegetação nativa. Existe uma série de situações em que as compensações ambientais são necessárias, listadas e estruturadas sob a ótica legal, no Decreto Estadual nº 47.749/2019, na Resolução Conjunta Semad/IEF nº

3.102/2021 e no Termo de Referência de Compensações Ambientais. A seguir, serão apresentados os tipos de compensação que se enquadram o empreendimento em questão.

5.1. Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Observa-se que o empreendimento pretendido se localiza na circunscrição hidrográfica do Rio Paracatu (SF7), que está inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco. Mais precisamente, as obras previstas em projeto inserem-se na área da sub-bacia do Córrego Rico. Apesar disso, a futura Praça Jardim Vitória não se encontra próximo do corpo d'água a ponto de configurar-se como APP, conforme apresentado na Figura 5.1.



Figura 5.1 – Hidrografia no local de intervenção Paracatu – MG

Fonte: IDE SISEMA, 2026

Detalha-se melhor o exposto ao mencionar a Lei Estadual nº 20.922/2013, que estabelece uso restrito em área de APP de cursos d'água. Insta salientar a extensão das APPs, em função da largura dos cursos d'água, definida no Art. 9º da referida legislação:

> Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:
>
> I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
>
> **a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;**
>
> b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

> c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;
>
> d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;
>
> e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);

A Deliberação Normativa (DN) Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM nº 217 de 06 de dezembro de 2017, determina que é "vedada a intervenção e/ou supressão nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos" nas áreas de APP. Nesse caso, ressalta-se os casos legalmente permitidos, dispostos na Lei Estadual nº 20.922/2013:

> Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse contexto, apresenta-se o tipo de compensação admitido por intervenção em APP:

> **A área de compensação será no mínimo equivalente a área de intervenção (1x1). São admitidas as seguintes medidas, a critério do empreendedor:**
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
>
> II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
>
> III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
>
> IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

5.2. Mata Atlântica

O empreendimento não se localiza dentro dos limites da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, como pode ser observado na Figura 5.2.

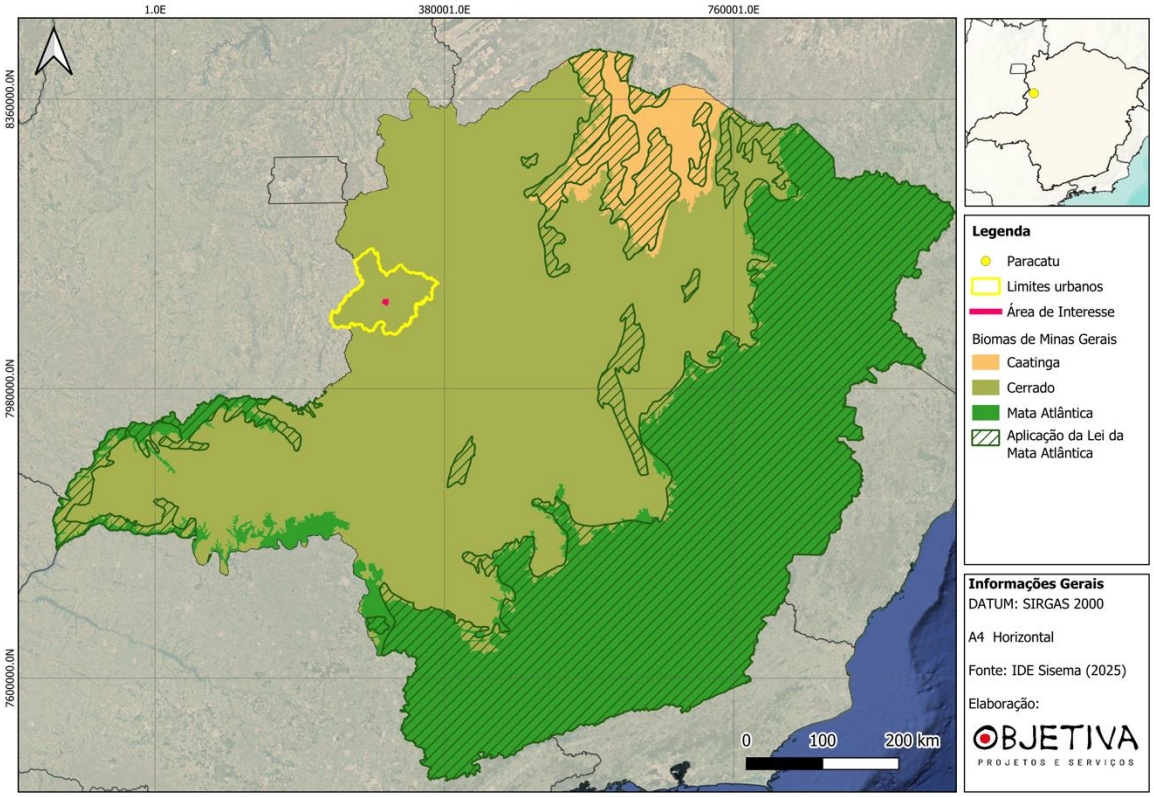


Figura 5.2 – Bioma de localização da área de intervenção

Fonte: IDE SISEMA, 2026

Como se pode observar, o município de Paracatu – MG, está inteiramente inserido no bioma do Cerrado. Ainda que não existam restrições relativas ao bioma, é de suma importância a realização de visita técnica a campo para verificação do estágio sucessional da vegetação, bem como definição do tipo de intervenção a ser realizada na área, caso ocorra supressão de vegetação na execução do projeto.

5.3. Demais Compensações

Além das compensações supracitadas que podem ser identificadas de forma prévia, existem outros tipos de compensações demandadas de acordo com as espécies que serão suprimidas. Nestes casos, é imprescindível a constatação *in loco* por uma equipe técnica capacitada. Destaca-se:

5.3.1. Compensação por Espécies Ameaçadas de Extinção

Aplica-se este tipo de compensação quando é necessária a supressão de indivíduos arbóreos ameaçados de extinção, seja na condição de árvores isoladas ou presentes no fragmento de vegetação nativa cuja supressão será autorizada. A compensação será determinada na seguinte razão:

> I – 10 (dez) mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

> II – 20 (vinte) mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EN;
>
> III – 25 (vinte e cinco) mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;
>
> Obs.: Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no Inciso I.

A compensação se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

5.3.2. Compensação pelo Corte de Espécies Protegidas ou Imunes de Corte

Se aplica quando houver supressão de espécies imunes de corte, nos moldes determinados pela legislação específica. As formas de compensação aceitas são descritas conforme normas específicas, de acordo com a espécie a ser suprimida.

Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no inciso I do art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que é de 10 mudas por exemplar autorizado.

6. CONTEXTO SOCIAL NA ÁREA DO EMPREENDIMENTO

A intervenção refere-se à implantação da Praça Jardim Vitória, localizada no município de Paracatu/MG, em área inserida em zona urbana consolidada, caracterizada pela presença de loteamentos residenciais, malha viária estruturada e ocupação predominantemente habitacional de baixa a alta densidade.

O entorno imediato apresenta perfil essencialmente residencial, com oferta ainda limitada de espaços públicos qualificados destinados ao lazer, convivência comunitária e prática de atividades físicas. A implantação da praça insere-se, portanto, em contexto de demanda social por infraestrutura urbana voltada à promoção da qualidade de vida, fortalecimento do convívio social e incentivo à ocupação ordenada e segura dos espaços públicos.

O projeto contempla a criação de espaço público multifuncional, integrando áreas de recreação infantil, academia ao ar livre, pista de *cooper* no entorno da praça, quadra de areia para práticas esportivas (peteca e vôlei), mesas de jogos sob pergolado, além de paisagismo com espécies nativas do Cerrado, priorizando árvores decíduas como cagaiteira, angico-do-cerrado, ipê-roxo, ipê-amarelo e pau-terra.

A proposta adota diretrizes voltadas à durabilidade dos materiais e à redução de custos de manutenção, com especificação de pavimentações mais resistentes e equipamentos de

playground com maior robustez estrutural. Também serão observados critérios técnicos que evitem soluções construtivas com elevada recorrência de reparos, assegurando maior eficiência na gestão pública do espaço.

A implantação não implica remoções populacionais ou desapropriações, tratando-se de área destinada ao uso público no âmbito do loteamento urbano. A intervenção possui caráter estruturante e preventivo, promovendo ordenamento do uso do solo urbano, qualificação paisagística e oferta de infraestrutura de lazer e esporte, em consonância com o interesse público municipal e com os princípios de função social da cidade e da propriedade urbana.

7. OUTORGA

A Outorga de direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água, bem como garantir o exercício dos direitos de acesso à água, sendo um processo necessário para qualquer uso que altere o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um determinado corpo d'água (Brasil,1997).

Destaca-se que a intervenção de implantação da Praça Jardim Vitória não prevê intervenção em curso d'água. Dessa forma, não há necessidade de submeter o projeto aos trâmites de outorga, garantindo que a execução das obras ocorra de maneira mais ágil, sem comprometer a preservação dos recursos hídricos locais.

8. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E DOCUMENTAÇÃO

A Regularização Ambiental corresponde ao conjunto de ações e iniciativas que devem ser desenvolvidas por proprietários de imóveis para a adequação ambiental de seus empreendimentos.

A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 estabelece os critérios para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais no Estado de Minas Gerais. Ressalta-se, entretanto, que as atividades previstas para implantação da Praça Jardim Vitória, no município de Paracatu/MG, não se enquadram de forma direta nas tipologias listadas na referida deliberação, o que indica, a princípio, a dispensa da obrigatoriedade de submissão ao processo de licenciamento ambiental em sua forma convencional. Ainda assim, a necessidade ou não de licenciamento ambiental deverá ser confirmada à luz da natureza, do porte e do potencial de impacto das intervenções previstas, as quais ainda se encontram em fase de detalhamento.

Além do exposto, a intervenção está localizada em região urbana, dentro do Bioma Cerrado, e envolve ações em área de 4.000 m^2. Nesse contexto, poderá ser exigida a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), especialmente se

for constatada a presença de vegetação nativa na área diretamente afetada. A vistoria técnica será essencial para delimitar os riscos e definir a exigência de estudos complementares.

Para a formalização da AIA, deve-se apresentar a documentação obrigatória, conforme exigido pela legislação vigente:

- Requerimento para intervenção ambiental;
- Cópia de documento de identificação (RG e CPF) do responsável pela intervenção ambiental (para pessoas físicas) ou CNPJ (para pessoas jurídicas) e comprovante de endereço para correspondência;
- Procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador (RG e CPF), quando este não for o cadastrado no SEI;
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo);
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade;
- Cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel;
- Carta de anuência (quando for o caso);
- Planta topográfica em formato PDF e respectivas ARTs.

Destaca-se, ainda que a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022 traz em seu anexo único os critérios utilizados para apresentação de estudos de fauna e flora. Dessa forma, considerando o contexto desse projeto, demanda-se a elaboração dos seguintes estudos:

- Plano de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS;
- Relatório de Fauna;
- Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais – PCIA;
- Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA;
- Estudo de inexistência de alternativa locacional.

Por fim, cabe destacar que, por se tratar de uma realocação de projeto previamente existente, **há a possibilidade de que alguns dos estudos e processos necessários já tenham sido realizados e/ou devidamente autorizados anteriormente.** Dessa forma, será essencial realizar um levantamento minucioso das documentações técnicas e autorizações pré-existentes, o que poderá otimizar o andamento das novas etapas e garantir que o processo ocorra em conformidade com os requisitos legais e técnicos aplicáveis, especialmente no que

diz respeito às normas sanitárias e ambientais incidentes sobre áreas de sepultamento humano.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise técnica realizada, conclui-se que a implantação da Praça Jardim Vitória de Paracatu – MG se insere em uma área urbana de baixa densidade de edificações com importância histórica e cultural, localizada no Bioma Cerrado. A natureza estruturante e qualificadora da intervenção, voltada à implantação de espaço público de lazer, esporte e convivência em área urbana, confere ao empreendimento caráter de relevante interesse público, na medida em que promove melhoria da qualidade ambiental urbana, fortalecimento do convívio comunitário e ampliação da oferta de infraestrutura pública voltada ao bem-estar da população.

Embora a atividade não se enquadre nas tipologias elencadas pela Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 — o que dispensa a necessidade do licenciamento ambiental convencional — verifica-se a possível necessidade de requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), especialmente se constada a possibilidade de envolvimento de supressão de vegetação nativa. Esse fato precisará ser validado posteriormente, conforme melhor detalhamento dos projetos.

Em atendimento às exigências legais e em função dos critérios locacionais identificados, serão necessários estudos técnicos complementares, tais como: Plano de Intervenção Ambiental (PIA), Relatório de Fauna, Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais (PCIA), Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada (PRADA) e estudo de inexistência de alternativa locacional, a serem avaliados conforme diretrizes da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.162/2022.

Considerando que a obra não interfere diretamente em corpos hídricos, não se faz necessária a obtenção de outorga de uso de recursos hídricos.

Por fim, recomenda-se ao Poder Público a verificação da viabilidade do empreendimento com base nos critérios técnicos e legais aqui apresentados, considerando o levantamento das autorizações eventualmente existentes, a atualização documental e a articulação entre os setores envolvidos. A compatibilização entre segurança estrutural, preservação ambiental e respeito à memória e função social do espaço funerário deve orientar todas as etapas do planejamento e execução da intervenção.

REFERÊNCIAS

ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153 EMD nº 07 de 03 de maio de 2023**. Brasília – DF, 2023.

AQUINO, T. A. I.; IASBIK, E. N. A. **A gestão dos territórios quilombolas no âmbito do licenciamento ambiental.** In: Anais do 10º CONINTER - Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Anais...Niterói (RJ) Programa de Pós-Graduação em, 2021. Disponível em: https//www.even3.com.br/anais/xc22021/433185-A-GESTAO-DOS-TERRITORIOS-QUILOMBOLAS-NO-AMBITO-DO-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL. Acesso em: 12 de fevereiro de 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).** Resolução nº 4, de 9 de outubro de 1995. Define diretrizes para o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 1995. Seção 1, p. 12.BRASIL. **Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Congresso Nacional, Brasília, 1997.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004.** Dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental). **Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017**. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Fundação Biodiversitas. **Biodiversidade em Minas Gerais**. 2ª Ed. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2017/04/Biodiversidade-em-Minas-Gerais.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2026.

ICMBio. **Potencialidade de ocorrência de cavernas**. Disponível em: < https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2026.

ICMBio/CECAV. **Potencialidade de ocorrência de cavernas**. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/centros-de-pesquisa/cecav/publicacoes/Potencialidades%20de%20Ocorrencias%20de%20cavernas. Acesso em: 12 de fevereiro de 2026.

IDE SISEMA. **Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**. Disponível em: < https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2026.

IEF (Instituto Estadual de Florestas). **Áreas de Proteção Especial**. Disponível em: < http://www.ief.mg.gov.br/component/content/134?task=view>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2026.

IEF (Instituto Estadual de Florestas). **Compensações por Intervenções Ambientais**. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/3321--compensacoes-por-intervencoes-ambientais#:~:text=A%20compensa%C3%A7%C3%A3o%20se%20dar%C3%A1%20mediante,Reserva%20Legal%20e%20a%20interliga%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2026.

IEF (Instituto Estadual de Florestas). **Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015**. Estabelece diretrizes e procedimentos para o cumprimento da compensação ambiental decorrente do corte e da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

JANSEN, D.C; CAVALCANTI, L.F; LAMBLÉM, H.S. **Mapa de potencialidade de ocorrência de cavernas no brasil, na escala 1:2.500.000**. Disponível em: < https://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/revista-brasileira-de-espeleologia-2012-mapa-de-potencialidade-de-ocorrencia-de-cavernas-no-brasil-na-escala-12500000.pd>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2026.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 8, de 21 de novembro de 2022.** Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013**. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

MMA (Ministério do Meio Ambiente). **Áreas de Preservação Permanente Urbanas**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/areas-verdes-urbanas/%C3%A1reas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-permanente.html#startOfPageId8050>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2026.

MMA (Ministério do Meio Ambiente). **Áreas Prioritárias para Biodiversidade**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/areas-prioritarias-para-biodiversidade >. Acesso em: 12 de fevereiro de 2026.

SANTIAGO, I. **Estudo de Restrições ambientais: reduza o custo do licenciamento ambiental.** 2016. Disponível em: < https://blog.waycarbon.com/2016/01/como-reduzir-o-custo-do-licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2026.